

27/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.655 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E  
ASSISTÊNCIA - PUCRS  
ADV.(A/S) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE APENAS PARA RECLAMAÇÕES PROPOSTAS ANTES DE 19/11/2009. PRECEDENTES.

1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes.

2. A conversão de reclamação em agravo regimental, para julgamento na origem, contra decisão que não admite recurso extraordinário por incidência da sistemática da repercussão geral, é admissível apenas para os casos propostos no Supremo Tribunal Federal antes de 19/11/2009. Precedentes.

3. A presente reclamação foi ajuizada após 19/11/2009, mas, ante a proibição de *reformatio in pejus*, deve-se manter a decisão agravada quanto à determinação de processamento na origem como agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro JOAQUIM BARBOSA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao

**RCL 9655 AGR / RS**

agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

27/02/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.655 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**AGTE.(S)** : JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E  
ASSISTÊNCIA - PUCRS  
**ADV.(A/S)** : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Ayres Britto, que negou seguimento à reclamação e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para processamento como agravo interno. No caso, a reclamação foi ajuizada perante o STF sob alegação de usurpação de sua competência para aplicação da sistemática da repercussão geral, uma vez que na origem o agravo de instrumento contra rejeição de recurso extraordinário não foi admitido, com aplicação indevida do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso cabível, no caso de inadmissibilidade de recurso extraordinário, seria o agravo de instrumento. Sustenta que após a inadmissibilidade deste, teria interposto agravo regimental, que não foi julgado pelo órgão colegiado competente. Requer o provimento do agravo regimental, para ser julgado procedente o pedido da reclamação, no sentido de determinar o regular curso do agravo de instrumento. O Ministro Ayres Britto solicitou parecer à Procuradoria-Geral da República, que opinou pelo desprovimento do agravo, com a remessa dos autos ao TST, para julgamento como agravo regimental. É o relatório.

27/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.655 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. O agravo regimental não merece prosperar. No caso, após a inadmissibilidade do recurso extraordinário na origem, foi interposto agravo de instrumento, não admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, uma vez não admitido o recurso extraordinário na origem, em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral, a medida cabível é o agravo interno, solução que deve ser observada pelas partes e respeitada pelos demais tribunais. Mesmo após a rejeição monocrática do pedido de reconsideração, ainda era cabível agravo regimental contra a decisão do Vice-Presidência do TST, medida não adotada pela reclamante. É também jurisprudência do STF que a determinação de baixa da reclamação à origem, para julgamento como agravo regimental, somente é admissível para as reclamações propostas antes de 19/11/2009, quando sedimentado o entendimento da Corte:

Agravo regimental em reclamação. 2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia. 3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547. **4. Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009.** 5 Agravo

**RCL 9655 AGR / RS**

regimental a que se nega provimento. (Rcl 9.471-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 13/08/2010. No mesmo sentido: Rcl 11.250-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 01/07/2011; Rcl 11.538-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 19/09/2013).

No caso, a reclamação foi proposta em 10/12/2009, mas tendo em conta que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à origem, para julgamento como agravo interno, e ante a impossibilidade de *reformatio in pejus*, deve ser mantida a medida. Por outro lado, não obstante as Reclamações 11.408 e 11.427, em que se discute a medida cabível para a impugnação da alegada aplicação indevida da sistemática da repercussão geral, ainda estejam pendentes de solução, ante pedido de vista formulado, a Corte continua não admitindo a reclamação com esse propósito, conforme julgamento de vários casos semelhantes na sessão Plenária de 18/12/2013 (Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rcl-AgR 11.663, 11.703, 11.799, 12.043, 12.053, Rel. Min. Luiz Fux).

**2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.655**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS

ADV.(A/S) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Plenário, 27.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário